

África e América na formação do estado português: para ampliar o pensamento sociológico sobre a relação centro – periferia¹

*Avance de investigación em curso

GT 17 Pensamento Latino-Americano
Lucio Lord y Adriano Dornelles

Resumo:

Este artigo analisa quais alterações resultaram do contato do europeu com os novos povos e as novas terras da África e América, bem como as influências deste contato no emergente Estado português a partir de 1500. O artigo estuda as legislações portuguesas do período, chamadas de Ordenações do Reino, identificando quais e como as leis e as penas visaram controlar os desafios colocados pelo contato com o “outro”. O artigo mostra que a África e a América influenciaram profundamente na configuração do Estado português e nas representações sociais da sociedade europeia. Este argumento central do artigo diferencia-se da perspectiva dominante na Sociologia latino-americana ligada à teoria da dependência.

Palavras-chave: sociologia crítica, teoria da dependência, relação centro-periferia.

Introdução

Este artigo critica a teoria da ocidentalização no que diz respeito à sua limitação na análise das relações entre a Europa e os continentes africano e americano. A crítica se fundamenta no argumento de que desde 1500 a sociedade europeia e suas teorias sociais foram reorganizadas em função do impacto das relações com os novos povos “descobertos”. Assim, grande parte da configuração das sociedades europeias e dos estados em formação no período pode ser explicada como resultado da influência dos novos povos e pelos desafios que esses colocaram ao velho mundo. Para identificar isto, o trabalho analisa a legislação portuguesa no momento da organização política e reelaboração das representações sociais europeias diante do contato com as sociedades africanas e americanas. O trabalho também mostra como a incorporação destas novas sociedades e dos seus territórios ao império português influenciou profundamente na configuração daquele Estado em formação no período. Partindo destas constatações, este artigo defende que a Sociologia latino-americana repense a formação da sociedade europeia, seu pensamento e seus Estados como resultado do encontro com os novos povos.

Este trabalho resulta de pesquisas sociológicas feitas durante três anos na área de Sociologia do Direito, Teoria Social e Ciência Política, na Universidade do Estado do Mato Grosso (Brasil). Para este artigo a pesquisa analisou as legislações portuguesas chamadas de Ordenações Afonsinas (que vigoraram de 1446 a 1512), Ordenações Manoelinas (que vigoraram de 1512 a 1603) e Ordenações Filipinas (que vigoraram de 1603 a 1830 no Brasil). A análise desta legislação verificou quais alterações ocorreram no ordenamento jurídico português que a partir de 1500 objetivou incorporar as

¹ Comunicação apresentada no GT 17 Pensamento Latino-Americano do Congresso da Associação Latino-Americana de Sociologia (ALAS) em Santiago do Chile, 2013 (luciolord@hotmail.com)

novas sociedades e territórios ao Império e controlar a própria sociedade portuguesa diante das novas relações sociais, econômicas e políticas com as colônias. Observou-se que o período analisado coincide com a emergência do Estado português, motivo pelo qual um aparato legal e administrativo foi utilizado para a centralização do poder, bem como para absorver e controlar os desafios trazidos pelas colônias nos continentes africano e americano. Em termos teóricos este trabalho discute as teorias da ocidentalização e globalização de Octavio Ianni, François Chesnais, David Harvey e o uso da teoria da dependência nas análises sociológicas latino-americanas. A pesquisa também envolve a discussão de outros estudos sociológicos, históricos e jurídicos sobre os séculos em que o Brasil foi colônia de Portugal.

Ocidentalização e dominação ocidental no pensamento sociológico latino-americano

O presente artigo explora uma perspectiva distinta à parte significativa das análises sociológicas sobre a ocidentalização. Isto porque, de modo geral, as análises sociológicas brasileiras têm sido marcadas pela perspectiva de que a globalização pode ser traduzida como processo de dominação dos países ricos sobre as sociedades pobres, chamado também de processo de ocidentalização (Ianni, 2008). Neste sentido, os valores e o modo de vida ocidental são impostos como legítimos e racionais, superiores às demais sociedades. Apesar de relevantes, tais análises não discutem a capacidade e o modo como os países periféricos influenciam a configuração sócio-econômica dos países ricos ou as políticas das instituições econômicas internacionais.

A teoria sociológica mais difundida entende, assim como Ianni, que a ocidentalização ocorre no ritmo da industrialização. A ocidentalização, diretamente ligada à ideia de capitalismo, tende à homogeneização das sociedades ao impor o modo de vida, o modelo de governo e o pensamento ocidental. Segundo esta teoria, a dominação ocidental se traduz, então, em dominação capitalista que se reconfigura em diversos estágios do próprio capitalismo (Harvey, 2009 e Chesnais, 1996).

A difusão atual desta perspectiva teórica ocorre porque nas décadas de 1990 e 2000 a produção acadêmica foi marcada pela posição marxista e avessa ao que chamou de neoliberalismo. O conceito, em muitos casos superficialmente instrumentalizado, foi utilizado como sinônimo de dominação capitalista, entendendo que o neoliberalismo seria uma estratégia do capitalismo para resolver sua crise. O auge desta discussão pode ser identificado na obra de Meszaros (2011), amplamente citado nas análises brasileiras, e na organização dos diversos encontros do Fórum Social Mundial na cidade de Porto Alegre.

Tal análise sociológica sobre o neoliberalismo foi desenvolvida, corroborada e reproduzida em outras áreas do conhecimento científico, sobretudo na Educação e Economia. Contudo, em que pese a relevância destas análises, elas não apresentaram algo novo. De fato, estas análises mantiveram-se muito próximas da teoria de dependência que marcou as análises do pensamento social latino-americano desde a década de 1960. Isto é visível pois as análises sobre o neoliberalismo enfatizam que as alterações nas políticas sociais e econômicas brasileiras (e interpretam assim também sobre os demais países latino-americanos) foram determinadas, no sentido de impostas, por instituição internacionais como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional. Elas concluem que os Estados latino-americanos adotaram a “cartilha” destas instituições internacionais em função da dependência política e econômica. Daí o fato deste artigo considerar que as análises sociológicas da década de 1990 e 2000 sobre o neoliberalismo não apresentaram algo novo.

Sander (2008) considera que é visível a influência da teoria da dependência, sobretudo nas análises sobre as políticas sociais. Este é o caso das análises sobre as políticas educacionais, responsáveis, em última análise, pela formação da identidade e cultura nacional. Assim, as alterações nas políticas educacionais latino-americanas, bem como a compreensão de como se deram as reformas educacionais nesta região, foram interpretadas à luz da teoria da dependência. Partindo destas análises, a imposição da dominação ocidental europeia e norte-americana sobre os países latino-americanos teria

ocorrido mediante a implantação de modelos dos países ricos, impostos por instituições internacionais que representavam o capitalismo dominante e das quais a América Latina era dependente.

Uma perspectiva de análise diferente da teoria da dominação

As análises fundamentadas na teoria da dependência foram extremamente relevantes na medida em que identificaram os limites dos estados latino-americanos na elaboração de políticas próprias. Permitiram também que se identificassem as relações de dominação exercidas por instituições internacionais e pelos países ricos sobre os países da América Latina. No entanto, a ênfase neste modelo de análise implicou em dois aspectos que neste artigo são identificados como negativos. Um foi reproduzir o discurso de superioridade dos países ricos. Outro foi inibir o surgimento de uma teoria alternativa que percebesse as relações de mutua-influência entre os países centrais da economia global e os países periféricos.

No primeiro caso, na medida em que os estudos centraram-se na teoria da dependência, as análises restringiram-se a abordar as relações globais como resumidas na dominação dos países ricos sobre os países pobres. Esta noção reforçou a ideia de superioridade dos países centrais de capitalismo avançado, pois identificou somente aqueles aspectos que nos países pobres assemelhavam-se aos primeiros. Reforçou, assim, a ideia de civilização mediante a qual os países ricos de capitalismo avançado possuem modelos de vida, de governo e economia diferentes daqueles encontrados nos países pobres e que, pela supremacia sócio-econômica, impõe-se aos países pobres.

No segundo caso, a ênfase na teoria da dependência acabou por inibir a emergência de análises que questionassem as relações de mutua-influência entre os países centrais e os países periféricos. Assim, na medida em que a teoria da dependência foi fundamental para a compreensão de determinados fatores atrelados à situação dos países latino-americanos, a reprodução enfática do seu modelo de análise excluiu a adoção ou desenvolvimento de análises locais diferenciadas. Pior ainda, ocorreu que as análises acadêmicas brasileiras que visaram criticar o modelo das relações entre países centrais e países periféricos nas décadas de 1990 e 2000 adoraram demasiadamente e com poucas críticas, as teorias sociológicas produzidas pelos próprios países centrais, nas quais reafirmava-se a ideia de subordinação da América Latina mesmo quando propunham criticá-la.

Foi partindo das constatações resumidas acima no primeiro e segundo caso que o presente artigo foi elaborado. Por isto o presente artigo se propõe alternativo à constatação das análises sociológicas identificadas no segundo caso. Isto porque defende a ideia de que grande parte da configuração das sociedades européias, desde 1500, ocorreu por influência dos novos povos descobertos e pelos desafios que esses colocaram aos europeus. Teoricamente, o argumento deste artigo pode ser aproximado às análises da Antropologia quando consideram que o encontro de sociedades diferentes gera influências sobre cada uma, mesmo quando em níveis distintos. Contudo, o argumento aqui defendido não pode ser enquadrado no modelo de análise antropológico, visto que a metodologia de pesquisa e o tipo de dados analisados são muito diferentes, aproximando-se a metodologia do artigo mais da Ciência Jurídica e da Ciência Política. Em tempo, cabe registrar que este artigo considera que a discussão proposta não é novidade, mas para esta versão do texto não foi possível localizar e sistematizar estudos latino-americanos na mesma perspectiva².

² Pedimos desculpas aos colegas que têm trabalhado nesta perspectiva, mas a procura inicial que fizemos na Internet não retornou referências sólidas. Em uma nova versão deste artigo poderemos dedicar mais tempo para este trabalho, assim como esperamos a contribuição da crítica durante esta edição da ALAS 2013.

As Ordenações do Reino e a formação do Estado Português

Análises sobre as mult influências entre as sociedades africanas e americanas na formação dos estados europeus dificilmente são encontradas na Sociologia³. O esforço deste artigo é analisar estas mult influências tomando como material de estudo a legislação penal portuguesa presente nas Ordenações do Reino. O estudo das normatizações penais é vantajoso para a proposta deste artigo em função da característica destas leis serem a última *ratio* do controle legal. Na ciência jurídica isto significa que quando mais nenhuma lei consegue exercer controle social, é a lei penal que se aplica pois ela é acompanhada pela coerção física do indivíduo. Deste modo, o estudo da formação da lei penal portuguesa a partir do período de contrato com as sociedades da África e América permite identificar o esforço do emergente Estado Português para controlar os novos domínios e ordená-los nas relações com a sociedade europeia.

As Ordenações do Reino são divididas em três compilações, as Ordenações Afonsinas (1446-1512), Ordenações Manoelinas (1512⁴-1603) e Ordenações Filipinas (1603-1830⁵). As principais características destas leis foi marcar a emergência do Estado Português mediante o processo de secularização, normatizar as relações com os novos domínios do Império Português e reelaborar a teoria social europeia na relação com os novos povos da África e América.

O objetivo das primeiras Ordenações, as Ordenações Afonsinas (1446-1512), foi de centralizar no Soberano o controle sobre os súditos – uma característica do período em função da consolidação do Estado. Para além do problema de organizar e definir as leis válidas para o Reino, as Ordenações Afonsinas tiveram como grande desafio estabelecer o poder do Rei diante do poder da Igreja Católica. Isto significou elaborar as Ordenações considerando os crimes e castigos de competência do Monarca, e aqueles crimes cometidos contra a Igreja, contra o cristianismo, contra as leis católicas e articular as penas que vigoravam na Idade Média aplicadas pelo poder eclesiástico. Desta forma, encontra-se no Livro V das Ordenações Afonsinas os crimes cometidos contra o Rei ou Monarca, contra seu poder e suas ordens; e encontram-se os crimes cometidos contra a Igreja, contra o cristianismo e as leis católicas. De modo geral a aplicação das penalidades estabelecidas nas Ordenações Afonsinas para todos os tipos de crime era de responsabilidade do Estado. Analisados os títulos do Livro V das Ordenações Afonsinas verifica-se que a pena mais elevada, a de morte, somente poderia ser estabelecida e cumprida pelo Estado. Este é um indicador da emergência do Estado Moderno, que reserva para si o poder sobre a vida dos súditos e que passa a monopolizar o uso da força física, privando a Igreja de tal poder.

Mas a centralização de poder no Monarca nas Ordenações Afonsinas reafirmou a validade das leis eclesiásticas – o que também foi característico do início do processo de secularização. A preocupação neste sentido foi tamanha que o primeiro Título das Ordenações Afonsinas foi destinado à definição do crime de heresia e as penas cabíveis. Assim, antes mesmo de definir os crimes contra o Monarca ou contra o Estado, foram definidos nas Ordenações os crimes contra a Igreja Católica. A argumentação apresentada no Título I do Livro V das Ordenações Afonsinas explica que o poder do Rei e as leis ali definidas foram estabelecidos pela Providência Divina, cabendo ao Monarca aplicá-las e zelar por elas – e este foi o trabalho do Rei ou Príncipe. Deste modo é possível entender que as Ordenações Afonsinas, além de reconhecer o peso que a Igreja Católica ainda possuía no século XV, utilizou a noção de divindade para justificar o poder do Monarca. Assim estas Ordenações estabeleceram um argumento perfeito para a emergência do poder do Soberano e que seria garantido mediante o que Perangelli (1980) e Pieroni (2001) apontaram como “penas severas”. Neste momento o

³ Vale a pena registrar o estudo próximo ao tema elaborado na área de História por Maristela TOMA (2006), que consta nas Referências Bibliográficas ao final deste artigo.

⁴ Publicadas em 1512, as Ordenações Manoelinas somente receberam este nome em 1521, em função de reedição.

⁵ A data de 1830 é válida para o Brasil, onde o Império Brasileiro substituiu as Ordenações Filipinas pelo Código Criminal do Império.

poder do Soberano se institui justificado no Cristianismo e exercido severamente sobre o corpo físico do indivíduo.

A diferenciação e definição das leis e das penas nas Ordenações Afonsinas se deram em função do que cabia como matéria temporal e de pecado. No caso das matérias temporais aplicava-se o direito romano, e naquelas onde o tema era o pecado aplicava-se o direito canônico – mas nestas Ordenações as leis, o julgamento e as penas eram executadas pelo Estado. Aquelas matérias que estivessem fora dos dois direitos seriam resolvidas pelas normas copiladas da Glosa de Acúrsio, e outras pelo julgamento próprio do Monarca. As penas atribuídas variavam em função do tipo do crime e da origem do réu, o que permite identificar uma clara estratificação social normatizada pela lei. As penas menos severas eram atribuídas aos nobres ou detentores de títulos ou relações de nobreza que cometessem crimes contra homens comuns. Os homens comuns eram aqueles sem títulos ou relações com a nobreza ou clero. Apesar das Ordenações proibirem o assassinato, a pena era relativizada em função da origem dos envolvidos. Quando o réu era um nobre e a vítima um homem comum a pena reservada era multa e chibatadas públicas, mas mesmo as chibatadas poderiam ser aplicadas em sigilo ou não aplicadas dependendo do grau de nobreza do réu. Diferentemente, quando o réu era homem comum e a vítima um nobre, a pena atribuída era a morte. Raras penas de morte eram atribuídas aos nobres, e mesmo quando a referência era a morte, esta poderia ser uma morte no sentido de exclusão social e dos bens e títulos. Os crimes contra o Rei, contra a ordem do Império ou seus representantes eram punidos de forma severa. Aqueles que atacavam o Rei ou auxiliavam inimigos contra ele eram condenados à morte.

Uma categoria única de crimes tinha como pena o corte das mãos. Esta era atribuída àquele que matasse seu pai ou seu senhor (no sistema feudal). Já os casos de crimes cometidos por clérigos eram julgados pelo Clero a partir das leis eclesiásticas. Após o julgamento e estabelecimento da pena o réu era encaminhado ao Estado que avaliaria e mandaria executar ou não a sentença estabelecida pelo Clero. Neste ponto fica evidente o início do processo de centralização do poder no Estado, pois somente a este passa a ser cabível a execução da pena, mesmo quando o crime ocorria dentro da estrutura da Igreja.

Após sua elaboração e publicação em 1446, as Ordenações Afonsinas passaram por alterações quando novamente editadas. O trabalho dos juristas era de inserir no corpo das leis e das penas as novas definições que as relações sociais exigiram ou que o primeiro trabalho de compilação não dera conta. Para agravar as dificuldades dos juristas era caro e lento o processo de reprodução dos textos, o que limitava a disponibilidade das Ordenações a todo o Reino.

Buscando sanar o problema da difusão das leis válidas no Reino Dom Manuel (rei entre 1495 e 1521) mandou compilar novamente as Ordenações em 1512. Seguiram-se várias reimpressões e substituições dos cinco Livros das Ordenações sempre com atualização, até que em 1521 o Rei mandou publicar sua última versão com o nome de Ordenações Manoelinas. De fato as penas não sofreram grandes alterações entre as Ordenações Afonsinas e Manoelinas. A diferença maior foi a retirada das penas mais violentas, como o corte das mãos e a morte por fogueira em praça pública. Outra diferença foi o formato de redação onde nas Ordenações Manoelinas o Título I do Livro V iniciou definindo os procedimentos necessários ao processo de julgamento dos acusados, o que lhe diferenciou significativamente do Título I do Livro V das Ordenações Afonsinas. Fora isto, as penas continuaram sendo estabelecidas em função do tipo de crime e da origem dos envolvidos.

Durante o período das Ordenações Manoelinas diversas foram as reimpressões dos cinco Livros e a publicação extra de textos contendo novas leis e definições de crimes e penas. Como mostrou Pieroni (2001), o trabalho dos juízes era o de consultar sempre a última edição das Ordenações Manoelinas e um conjunto grande de leis e decretos esparsos que completavam a compilação de Dom Manuel. Durante quase um século da execução das Ordenações Manoelinas os novos decretos trouxeram alterações interessantes para análise. Uma delas foi a de não exilar mais os réus na Ilha de São Thomé e Príncipe e sim no Brasil.

Este é um ponto central para a análise das influências da África e América na formação do Estado Português. Isto porque a descoberta do Novo Mundo influenciou na reorganização das Ordenações, visto que elas passam a adotar o exílio além-mar para certos crimes. Nas novas ordenações os crimes contra o Império e contra seus funcionários eram punidos com a retirada dos bens e exílio de alguns anos nas colônias portuguesas na África ou no Brasil. A retirada dos bens dava-se de forma a incentivar a denúncia dos réus porque dividia os valores adquiridos pela pena ao meio, cabendo metade ao Monarca e a metade ao denunciante. Outras penas foram estabelecidas àqueles que feriam a moral com o adultério ou a prostituição, e àqueles que atentavam contra o patrimônio de terceiros. Nos casos contra a moral as penas variavam: quando leves, ficavam estabelecidas multas e chibatadas públicas; quando médias, exílio por poucos anos na Ilha de São Thomé e Príncipe ou na África; e quando pesadas, um período de dez anos ou mais no Brasil. O exílio no Brasil representava a pena máxima antes da morte e do trabalho perpétuo nos remos do convés dos navios. No caso daqueles que possuíam bens, mesmo nobres quando condenados, a pena de exílio era executada junto à retirada dos pertences.

Esta alteração implicou um controle maior sobre os navios com destino ao Brasil a partir de 1547 quando uma normatização passou a exigir autorização por escrita do Governador da Casa Cível para partida. O Governador devia estar ciente dos navios que partissem para o Brasil e da disponibilidade de enviar, através deles, os apenados condenados ao exílio além-mar. Para garantir o cumprimento da ordem ficou estabelecida multa ao capitão que partisse sem o conhecimento e consentimento do Governador da Casa Cível. Assim, o domínio além-mar exigiu um conjunto complementar de leis, das mais simples às mais complexas, bem como procedimentos e estrutura para cumpri-las. No caso dos apenados uma nova lei exigiu a apresentação de carta oficial descrevendo seu crime e pena para desembarque no Brasil. Os casais condenados por adultério ou orgias passaram a ser destinados a capitânias diferentes dentro da colônia portuguesa no Brasil.

Em 1603 entrou em vigor a nova e última Ordenação do Reino de Portugal que influenciou o Brasil – as Ordenações Filipinas (1603-1830). Como apontou Pieroni (2001), as Ordenações Filipinas foram implantadas em uma época de deflagração do pensamento humanista no direito romano, mas não mostraram em seu seio tal influência. Isto ocorreu porque a compilação do “novo” conjunto de leis foi escrito pelo Rei de Portugal Felipe I, de nacionalidade espanhola. Importava a este Rei reunir todas as leis em vigor em uma única coleção sem, no entanto, causar desconforto aos portugueses. Para tanto seus juristas buscaram as Ordenações Manoelinas, as publicações chamadas Extravagantes que tratavam de temas extras e outras leis e decretos emitidos durante o reinado de Dom Manoel. Além da compilação de todas estas leis e decretos, algumas poucas leis foram retiradas tornando as punições mais brandas. Assim as Ordenações Filipinas, implantadas somente no reinado de Felipe II (1603), não trouxeram inovações e seguiram a estrutura daquelas ordenações anteriores. Tamanha foi a semelhança e conservadorismo das Ordenações Filipinas em relação às leis e decretos portugueses anteriores que após o fim da dominação de Castela sobre Portugal o novo Rei Dom João IV revalidou-as. A característica principal mantida nas Ordenações Filipinas em relação ao direito que vigorou em Portugal desde o século XV foi a inspiração no Direito Imperial, no Código de Justiniano, e no Direito Canônico. Deste modo violar a lei significava desrespeitar o Rei, mas em muitos casos significava também profanar a ordem divina.

O Livro V das Ordenação Filipinas trouxe no Título II as leis que tratavam de delitos de negação ou blasfema contra Deus ou santos. Neste título constavam penas diferenciadas ao réu conforme sua origem – uma característica constante das ordenações do Reino. A lei estabelecia que sendo fidalgo a pena fosse multa de “vinte cruzados” e degredo de um ano na África. Sendo cavaleiro ou escudeiro a pena era multa de “quatro mil reis” e degredo de um ano para a África. Mas sendo peão (homem comum), a pena era “trinta açoites ao pé do Pelourinho com braço e pagão” e multa de “dois mil réis”. Esta lei também estabeleceu tratamento para reincidência no crime, sendo o dobro da pena para a segunda infração e para a terceira vez cabia a pena segunda acrescida de degredo de três anos

para a África e, no caso do peão, três anos de trabalho remando no porão dos barcos (pena chamada de envio às Galés).

Nas Ordenações Filipinas apareceram títulos específicos sobre o escravo. O Título XLI do Livro V, por exemplo, tratou do escravo que ferisse ou assassinasse seu senhor ou o filho do seu senhor. Para o escravo que matasse a pena era primeiro ser atenazado, em seguida ter as duas mãos decepadas e ser enforcado. Se os ferimentos que cometesse não levassem à morte do senhor ou familiar a pena era a forca. Mas se não ferisse, tendo simplesmente ameaçado seu patrão ou filho de seu patrão com arma, a pena era ser açoitado publicamente com braço e pregão, e ter uma mão decepada.

Das Ordenações Filipinas (1603-1830) alguns aspectos merecem ser destacados. Um deles são as novas leis sobre os escravos que foram escritas como Extravagantes durante as Ordenações Manoelinas (1512-1603) e somente em 1603 ingressam em um livro das ordenações. Outro aspecto é que estabeleceram uma clara colocação da África e do Brasil na hierarquização do Império Português.

África e América na formação do Estado português: para ampliar o pensamento sociológico sobre a relação centro-periferia

As Ordenações do Reino português tiveram dois papéis importantes naquele momento. Um porque constituiu o esforço de centralização do poder no monarca, fato que em Portugal foi fundamental à emergência do Estado Moderno. Outro porque através delas o Império português organizou seus domínios, inserindo as novas terras e os novos povos na sua estratificação social. Por isto um olhar atento às Ordenações permite identificar as manobras do poder monárquico para assegurar o domínio sobre as novas terras na África e na América, bem como controlar as relações estabelecidas com estes novos domínios e suas gentes. Mais ainda, a análise das Ordenações do Reino de Portugal permite identificar um processo mediante o qual a sociedade europeia buscou compreender-se e identificar-se em contraposição aos povos da África e América. Deste modo, a legislação penal presente nas Ordenações hierarquizou terras e povos, servindo como discurso e justificando as práticas de hierarquia social antigas na Europa e reformuladas com os novos domínios.

Um primeiro aspecto neste sentido diz respeito à referência que fizeram as Ordenações Afonsinas (1446-1512) sobre o poder do Rei emanar da Providência Divina. O Cristianismo e a Igreja Católica serviram para legitimar o poder do Rei, bem como para justificar o tipo de relações estabelecidas com os novos povos: o europeu tinha a obrigação de catequizar o selvagem, tornando-o homem aceito por Deus. Diante da sociedade europeia a ideologia cristã justificou e camuflou o objetivo maior da expansão do Império português que era, sobretudo, a ampliação do poder monárquico.

Deste modo, a ideologia cristã deu sentido coletivo aos grandes gastos para o estabelecimento dos novos domínios do Império português, e principalmente atribuiu um papel ao europeu nestas relações com os novos povos. Por isto a catequização dos novos povos e sua conversão ao cristianismo europeu foi um processo que visou a dominação. Mas os esforços da sociedade europeia em impor-se sobre os novos povos não parou na catequização, pois os estendeu ao controle físico e coercitivo.

Tal controle é identificável nas Ordenações Filipinas (1603-1830), legislação implantada no mesmo período em que iniciou o emprego sistemático e em maior número de mão de obra escrava na colônia portuguesa na América. A lei trouxe ao escravo a severidade que já nas Ordenações Afonsinas de 1446 havia sido excluída aos europeus. O escravo que matasse seu senhor ou familiar era atenazado vivo, tinha suas duas mãos decepadas e ao final era enforcado diante dos outros escravos. Para o escravo, que ameaçasse verbalmente seu patrão ou familiar, a lei de 1603 trouxe o açoite com braço e pregão, seguida pela amputação de uma mão diante dos demais escravos.

A imposição do cristianismo, a proibição de outros cultos religiosos, e a utilização de penas violentas contra os índios e escravos (negros) foi somente um aspecto da dominação europeia sobre as novas sociedades. Na sociedade europeia a África e a América eram regiões remotas, verdadeiramente

assustadoras para aquela sociedade. Prova disto é a posição que ocupou a África e a América no cumprimento de penas estabelecidas pela lei nas Ordenações do Reino a partir de 1512. Este é o caso da pena de exílio por alguns anos na África ou no Brasil, atribuída pela lei àqueles que cometessem crimes contra o Império ou contra seus funcionários. Também era esta a pena atribuída àqueles que cometessem crimes contra a moral, no caso de adultério ou prostituição, ou contra o patrimônio de outros. Mas neste caso havia uma clara hierarquia entre as penas, pois quando leve estabelecia multas e chibatadas públicas, quando média estabelecia o exílio por poucos anos na Ilha de São Thomé e Príncipe ou mesmo na África, e quando pesada estabelecia um período de dez anos ou mais no Brasil.

Observa-se neste aspecto que as penas consideravam a América como o pior local de cumprir pena, ao menos no caso da América portuguesa. Esta hierarquização ocorria em função dos estágios diferenciados entre as regiões que compunham o Império português no período. Na ilha de São Thomé e Príncipe, e em parte na África, Portugal havia identificado uma complexidade maior nos povos lá residentes. Junto à extensão das terras e a organização dos novos povos, outro aspecto negativo atribuído à América eram as doenças tropicais. Este contexto fez com que dentre as colônias portuguesas, a da América fosse a que menos recebesse europeus residentes. Consequentemente, a América portuguesa representava no imaginário coletivo europeu o pior lugar para cumprir pena. Pior do que o exílio no Brasil era somente a condenação perpétua às galés ou à morte.

A partir do contato com a África e a América o emergente Estado português configurou-se de modo que os novos povos e as novas terras fossem regrados pelas três Ordenações do Reino. Isto auxiliou na elaboração do etnocentrismo europeu português. Em face do africano e do índio americano, o português entendeu-se como civilizado. Por isto, catequizar, dominar e escravizar foram processos interligados à ocidentalização pré-capitalista. A partir dos contatos com o negro e o índio, a sociedade portuguesa ressignificou sua posição na teoria social, passando a compreender-se como povo civilizado, crente no único e verdadeiro deus, e com a missão de civilizar os demais povos. Neste contexto, a legislação penal do Império e o cristianismo foram instrumento, e não fins, para o estabelecimento da ordem social emergente da relação entre a Europa, a África e a América.

Conclusões

Como conclusão este artigo propõe que a Sociologia Latino-Americana, profundamente marcada pela teoria da dependência, reconsidere a formação do pensamento europeu e dos seus Estados, identificando tais processos de formação como resultantes do encontro com os novos povos. Nesta perspectiva, o etnocentrismo e a ideia de civilização criada pelos europeus nos séculos seguintes a 1500 foi tentativa de reelabora sua identidade em oposição ao “homem natural” que existia nas sociedades africana e americana. Tal processo repercutiu inclusive na configuração dos Estados europeus mediante a formulação de leis, procedimentos administrativos e centralização de poder – características que foram fundamentais para que a Europa se mantivesse como centro de referência da teoria social. Assim também a Sociologia, inicialmente como ciência da sociedade industrializada, surgiu comprometida com uma percepção do centro sobre a periferia, situação que hoje o pensamento sociológico latino-americano questiona.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

CHESNAIS, F. (1996). A mundialização do capital. São Paulo: Xamã.

HARVEY, D. (2009). A condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. São Paulo: Loyola.

IANNI, O. (2008). Teorias da globalização. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

MESZAROS, I. (2011). Para além do capital: rumo a uma teoria da transição. São Paulo: Boitempo.

PIERANGELLI, J. H. (1980). Códigos Penais do Brasil. Bauru: Javoli.

PIERONI, G. (2001). A pena do degredo nas ordenações do reino. Jus Navigandi (Teresina), vol.1. (disponível em www.jus2.uol.com.br e acessado em 16/05/10).

SANDER, B. (2008). Educação na América Latina: identidade e globalização. Revista Educação, Porto Alegre, v. 31, n. 2, p. 157-165, maio/ago. (disponível em <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/faced/article/viewFile/2766/2113> e acessado em 08/08/2013).

TOMA, M. (2006). A pena de degredo e a construção do império colonial português. Revista Métis (UCS), v. 5, p. 61-76. (disponível em <http://www.humanas.ufpr.br/portal/cedope/files/2011/12/A-pena-de-degredo-e-a-constru%C3%A7%C3%A3o-do-imp%C3%A9rio-colonial-Maristela-Toma.pdf> e acessado em 10/08/213).